



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2152/2022

São Luís, 24 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	4
Gabinete dos Relatores	5
Edital de Citação	5
Despacho	6
Secretaria de Gestão	6
Portaria	6

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 5018/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Paulino Neves

Responsável: Roberto Silva Maues (Prefeito); CPF: 433.267.304-20; Endereço: Avenida Paulino Neves, nº 10; Bairro: Centro, CEP: 65.585-000 - Paulino Neves/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulino Neves, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues - Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, discordando do Ministério Público de Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 113/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator e, discordando do Parecer nº 146/2021 – GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas-MPC/TCE, em razão de que as irregularidades remanescentes não são caracterizadoras de prejuízos ao erário.

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais do Município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues - Prefeito e ordenador de despesas nos termos do art. 10, inciso I da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e tendo em vista que as irregularidades remanescentes não são caracterizadoras de prejuízos ao erário, conforme demonstrados nos itens seguintes;

1. Impropriedades na manutenção do Portal da Transparência que se trata de uma exigência importantíssima para o acompanhamento dos gastos públicos – item 2.3.6 do Relatório de Instrução - RI nº 6.5.5/2021;
2. Não observância da Tabela 23 da Portaria TCE/MA 1.296/2017, ou seja, valor superior ao limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal, descumprindo o art. 29-A da CF88 – itens 2.5 e 2.5.2 do RI nº 6.5.5/2021;
3. Ausência de consistência nas informações prestadas ao TCE/MA relativas ao cumprimento do limite máximo da despesa com pessoal – itens 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.9.1 do RI nº 6.5.5/2021;
4. Baixa efetividade na arrecadação de tributos previstos na lei orçamentária anual atualizada. Os dados

fornecidos pelo gestor, a partir de captura no seu sistema de contabilidade e exportados para o SAE divergem das informações constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO – itens 2.1.11.1.1, 2.11.1.2 e 2.11.1.3 do RI nº 6.5.5/2021.

II. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Paulino Neves/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município de Paulino Neves, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Processo nº 2864/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65.390-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB-MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito e ordenador de despesas.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Santa Luzia, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, exercício financeiro de 2011;

II– intimar o Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais,

para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador geral de Contas

Acórdão

Processo nº 2864/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsáveis: Márcio Leandro Antezana Rodrigues, CPF nº 691.253.093-15, residente na Rua 26 de Março, s/nº, Centro, Santa Luzia-MA, CEP 65.390-000; e Olga Rodrigues de Sousa, CPF nº 149.715.003-59, residente na Rua do Comércio, nº 679, Centro, Santa Inês-MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB-MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB-MA nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011.

Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 140/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Olga Rodrigues de Sousa, na qualidade de Secretária de Planejamento e Gestão e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão da administração direta do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade conjunta do Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da Senhora Olga Rodrigues de Sousa, na qualidade de Secretária de Planejamento e Gestão e ordenadora de despesas, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 40/2013-UTEFI-NEAUD II, a seguir:

a) Ausência de notas fiscais – não foram apresentadas notas fiscais que comprovem despesas no valor total de R\$ 37.065,00 (Item 3.3, “c”, do RI N.º 40/2013-UTEFI-NEAUD II), conforme especificado a seguir:

Data	NE/OP	Unid. Orç.	Valor R\$	Credor
28/04/2011	1/316	Sec. de Educ. e Cultura	5.000,00	Audio Visão Ltda.
09/04/2011	2/317	Sec. de Educ. e Cultura	7.515,00	A. F. Santos – Malharia Salanny
26/04/2011	1/330	Sec. de Educ. e Cultura	10.350,00	Distr. Guará Ltda.

28/04/2011	2/330	Sec. de Educ. e Cultura	14.200,00	Distr. Guará Ltda.
------------	-------	-------------------------	-----------	--------------------

b) Irregularidades em folha de pagamento – constatou-se ausência da assinatura dos beneficiários e de averbação do representante da instituição financeira (Item 3.3, “d”, do RI N.º 40/2013-UTEFI-NEAUD II);

c) Não foram realizados os devidos descontos e recolhimentos de ISSQN (Item 3.3, “e”, do RI N.º 40/2013-UTEFI-NEAUD II);

d) ausência de comprovantes de despesas – não foram disponibilizados documentos que comprovem despesa relativa a construção de uma praça de eventos, no valor de R\$ 25.000,00 (Seção III, item 3.3, “g”, do RI N.º 40/2013-UTEFI-NEAUD II).

II – condenar, solidariamente, os ex-gestores da administração direta do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2011, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Olga Rodrigues de Sousa, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 62.065,00 (sessenta e dois mil e sessenta e cinco reais), relativo a despesas realizadas e não comprovadas, conforme descrito na Seção III, Item 3.3, “c”, e na Seção III, item 3.3, “g”, do RI N.º 40/2013-UTEFI-NEAUD II;

III – aplicar, solidariamente, aos gestores responsáveis, Senhor Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Senhora Olga Rodrigues de Sousa, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 67, III e IV, da Lei Orgânica do TCE-MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência do conjunto das irregularidades explicitadas no inciso I acima;

IV – intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e da multa ora aplicados;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santa Luzia o processo em análise, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

VII – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 3155/2019

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Leila Maria Rezende Ribeiro

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do

Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, CPF nº 374.005.843-91, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3155/2019, que trata da Prestação de contas anual de governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2361/2022. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 2361/2022, na portaria da sedede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 23/08/2022.

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO

Despacho

Processo nº: 2712/2021-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2020

Entidade: Prefeitura de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Gleydson Resende da Silva – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 055/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 02/10/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 21761/2021 – NUFIS3, de 15/10/2021, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 239/2022-GCSUB1/ABCB, de 21/07/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2712/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de agosto de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 779 DE 23 DE AGOSTO DE 2022.

Interrupção de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 15/08/2022 os efeitos da Portaria nº 050/2022 – SRH/SEGEP, ratificada pela Portaria nº 612/2022/TCE/MA, que concedeu licença prêmio por assiduidade à servidora Dalvina Teixeira Serejo, matrícula nº 3624, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, que pertencia ao Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), tendo em vista certidão de óbito constante no Processo nº 6544/2022/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão